

## A CIDADANIA PRECÁRIA DAS TRANSEXUAIS PARA INGRESSO NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO

**Carla Vieira de Souza<sup>1</sup>**

**Rodrigo Goldschmidt<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo objetiva discorrer sobre o tema de cidadania precária, mais especificamente sobre a cidadania moderna, com enfoque na sua precarização quando se refere às pessoas transexuais. Ainda, aborda-se sobre a conceituação da transexual, sua identidade de gênero e as discriminações que sofrem na atualidade. Por fim, o artigo discorre sobre as dificuldades enfrentadas pelas transexuais para ingressarem no mercado formal de trabalho, devido a discriminação, sendo um dos desdobramentos da cidadania frágil aplicada a este grupo de pessoas que vivem à margem da sociedade. Registre-se, por fim, que o presente trabalho adota o método dedutivo e emprega a pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Cidadania Precária. Mercado de Trabalho. Transexual.

**ABSTRACT:** El presente artículo tiene por objeto discurrir sobre el tema de ciudadanía precaria, más específicamente sobre la ciudadanía moderna, con enfoque en su precarización cuando se refiere a las personas transexuales. Se aborda sobre la conceptualización de la transexual, su identidad de género y las discriminaciones que sufren en la actualidad. Por último, el artículo discurre sobre las dificultades enfrentadas por las transexuales para ingresar en el mercado formal de trabajo, debido a la discriminación, siendo uno de los desdoblamientos de la ciudadanía frágil aplicada a este grupo de personas que viven al margen de la sociedad. Se registra, por fin, que el presente trabajo adopta el método deductivo y emplea la investigación bibliográfica y documental.

**Keywords:** Precarious Citizenship. Job market. Transsexual.

---

<sup>1</sup> Advogada OAB/SC 45.428, Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa ). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, Direitos Fundamentais Trabalhistas e Políticas Públicas. Email: carla.vsouza@outlook.com. CV lattes: <http://lattes.cnpq.br/1033928190240851>.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela PUC/RS. Doutor em Direito pela UFSC. Professor e Pesquisador do PPGD/UNESC. Juiz do Trabalho Titular do TRT12. Endereço postal: Vara do Trabalho de Araranguá/SC, Tribunal do Trabalho da 12ª Região, Avenida Presidente João Goulart – lado ímpar, Cida Alta, Araranguá/SC, CEP: 88901-024, Brasil. CV lattes: <http://lattes.cnpq.br/9812281879332304>.

## 1 INTRODUÇÃO

A cidadania prevê diversos direitos como igualdade de tratamento entre as pessoas, direito de liberdade, à vida, direitos coletivos, sociais como o direito ao trabalho, entre outros. Além disso, tais direitos estão consagrados na Constituição Federal de 1988, a fim de positivá-los e concretizá-los.

Ocorre que quando se refere às pessoas transexuais a cidadania não é exercida de forma plena, pois possuem dificuldades de ingressarem e permanecerem no mercado de trabalho formal, devido à discriminação existente contra elas.

As transexuais ultrapassam a imposição binária de gênero, que existe somente homem ou mulher, esta conceituação é uma construção social que visa impor o heterossexualismo como incontestável, não havendo espaço e aceitação cultural a outras espécies de autodeterminação de gênero.

Assim, o presente trabalho objetiva discorrer sobre o conceito de cidadania, especialmente sobre a cidadania moderna existente no atual mundo capitalista, quais são seus direitos e seus desdobramentos. Visa ainda, demonstrar o que é ser uma transexual, sua identidade de gênero pautada na teoria *queer* e as discriminações existentes, bem como abordar a difícil inserção das transexuais ao mercado de trabalho formal, revelando uma faceta da cidadania precária, deixando este grupo de pessoas à margem da sociedade.

Registre-se, ainda, que o trabalho adota o método indutivo e a pesquisa bibliográfica e documental.

## 2 CIDADANIA

É necessário entendermos o conceito de cidadania para demonstrarmos sua faceta precária destinada às pessoas transexuais. Para Bobbio, o indivíduo possui além de direitos privados também direitos públicos, sendo que o Estado de Direito é o Estado dos cidadãos (1992).

Em síntese, a cidadania é dividida em direitos civis e políticos, denominada de direitos de primeira geração e segunda geração, respectivamente.

Os primeiros correspondem aos direitos de liberdade, igualdade, propriedade, à vida, entre outros. Já os direitos sociais denominados de segunda geração são o direito ao trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro-desemprego, etc, ou seja, seriam os direitos a fim de garantir o bem estar social dos indivíduos. Ainda, há os direitos de terceira geração, que denotam direitos da coletividade, específicos dos movimentos sociais, por exemplo, dos direitos das mulheres, crianças, minorias étnicas, jovens, etc (VIEIRA, 2005, p. 22-23).

Também pode ser classificada como cidadania por três traços principais, sendo o primeiro a inteligibilidade do mundo político pelo cidadão, a empatia para se por no lugar de outra pessoa para entendê-la como segundo ponto e por fim a civilidade que se refere ao reconhecimento interindividual, de caráter “civil” (LECA, 1986 apud VIEIRA, 2005, p. 26).

A cidadania moderna confere igualdade e acesso ao poder aos cidadãos, sendo considerada como possuidora de proteção transnacional, assim como os direitos humanos (VIEIRA, 2005). Ainda, neste sentido a Constituição Federal de 1988 pode ser denominada como a carta da cidadania, sendo que ela postulou diversos direitos e deveres para os cidadãos, para consubstanciar o conceito de cidadania (HERKENHOFF, 2001).

Com isso, a cidadania possui vários conceitos dependendo do recorte teórico a ser realizado, contudo, para se alcançar o objetivo deste artigo se abordará a cidadania moderna, pautada no Estado Capitalista em que vivemos.

Assim, o Estado (ANDRADE, 1993) é o detentor do monopólio da violência legítima, dominador da imposição dos deveres e direitos dos cidadãos. Para tanto, ele utiliza recursos de cunho econômico, ideológico, normalizador, entre outros para controle da sociedade, os quais geram uma relação de desigualdade, constituindo a sociedade em estratificações sociais.

De acordo com Andrade:

Portanto, a articulação desigual e contraditória da sociedade em classes sociais, é o grande diferenciador no controle dos recursos de dominação. E “a relação de dominação principal, embora não única, numa sociedade capitalista, é a relação de produção entre capitalista e trabalhador assalariado, mediante a qual é gerado e apropriado o valor do trabalho” (1993, p. 53).

Esta desigualdade social da cidadania moderna está atrelada intimamente com a globalização. Para muitos (VIEIRA, 2005), a globalização é vista como algo nocivo devido às consequências negativas para os países pobres que estão em fase de desenvolvimento, a qual deve ser combatida. Ainda, é considerada “como um fenômeno que se contrapõe a solidariedade existente no plano local e nacional”.

O momento em que vivemos deste mundo capitalista ferrenho, atrelado a globalização que se pauta em um mundo focado na era informática, microeletrônica e de telecomunicações, que dá um novo modo de vida para o indivíduo, que não mais necessita de um território físico. Assim surge a globalização da pobreza e os desempregos, sendo que os seres humanos que vivem a margem da sociedade serão considerados descartáveis (VIEIRA, 2005).

Com isso, é possível vislumbrar que a cidadania não é plena para todos os cidadãos, apesar da Constituição Federal de 1988 prever direitos iguais como: a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a igualdade entre homens e mulheres e, a convivência harmônica sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, as disparidades e discriminações existem a determinados grupos de pessoas.

Assim, a igualdade material se revela como um direito distante para as transexuais. Rocha assevera que:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente que ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias e alegrias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual (2008, p. 19).

No mesmo sentido, as pessoas transexuais sofrem discriminação para ingresso no mercado formal de trabalho, sendo que possuem uma cidadania precária visto que trabalham geralmente na informalidade. O trabalho agrega dignidade ao ser humano atrelado ao fato de que com isso terá uma renda justa para viver a plenitude da cidadania.

Para Campos:

O direito não se refere apenas ao trabalho, pura e simplesmente, mas sim ao trabalho decente, que se caracteriza por ser realizado em condições de liberdade, igualdade e segurança, bem como mediante remuneração capaz de garantir existência digna aos trabalhadores e a suas famílias. Mais uma

vez, surge aí o atributo da dignidade, próprio dos direitos humanos e, mais especificamente, do trabalho decente (2011, p. 18).

Com isso, é necessário que o Estado implemente políticas públicas que afirmem a dignidade das pessoas transexuais, criando postos de trabalho para este grupo, medidas para ingresso e manutenção no mercado formal de trabalho. A título de exemplo, criar cotas mínimas para ingresso no mercado formal de trabalho, à semelhança do que ocorre para os (as) trabalhadores (as) deficientes, conforme artigo 93 da Lei 8.213/91<sup>3</sup>.

Neste viés, há um projeto de Lei n. 5002/2013 tramitando no Congresso Nacional Brasileiro sobre identidade de gênero e alteração do prenome para incluir o nome social das transexuais também como hipótese de mudança no registro civil, além daquele previsto apenas como apelidos públicos notórios.

Ainda, recentemente o Superior Tribunal Federal decidiu em sede de julgamento da ADI n. 4275, basicamente o que estava inserido no projeto de Lei supramencionado, que as transexuais podem alterar o prenome e sexo no registro civil diretamente no Cartório Extrajudicial, sem necessidade de ajuizamento de ação, se assim desejarem, conforme se colaciona parte do voto:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil (BRASIL, 2018).

Ademais, no âmbito internacional é mister trazer à tona o artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos formulada no ano de 1969, também

---

<sup>3</sup> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a 500.....3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.....5%.

conhecida como Pacto de San José da Costa Rica<sup>4</sup> ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, que prevê diversos direitos para os Estados participantes, sobre o princípio de não discriminar as pessoas por motivo de sexo.

De outra sorte, cumpre referir a criação da Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE, por intermédio da Portaria nº 273, de 28 de outubro de 2002. Essa Coordenadoria promovida pelo Ministério Público do Trabalho possui como objetivos a definição de “estratégias coordenadas e integradas de política de atuação institucional no combate à exclusão social e à discriminação no trabalho, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema” (BRASIL, 2018).

Assim, a inclusão da transexual no mercado de trabalho proporciona inclusão econômica, visto que lhe trará rendimentos pelo labor prestado e, inclusão social, haja vista que estará inserida na sociedade, prestando seus serviços de forma digna em igualdade de condições com os demais trabalhadores, sem discriminação, tornando a cidadania plena.

Isto posto, o item seguinte se abordará a faceta discriminatória das transexuais e seu reflexo direto na dignidade da pessoa humana.

### **3 DAS PESSOAS TRANSEXUAIS**

Para compreender o conceito de transexual é necessário se aprofundar sobre identidade de gênero pautada na teoria *queer*, a fim de entender com profundidade esse grupo de pessoas.

Segundo Butler (2016) gênero é uma construção social e não se trata de resultado casual do sexo, tampouco pode ser considerado como binário, sendo designado como feminino ou masculino. Assim, nem sempre corpos masculinos são “homens” e corpos femininos são “mulheres”.

---

<sup>4</sup> Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino (BUTLER, 2016, p. 26).

Esta construção social do sujeito em gênero já inicia desde a fase do ser humano ser uma criança, competindo aos pais a responsabilidade de orientar seus filhos, pautados na anatomia de seu corpo, em se tornarem do gênero masculino ou feminino (BADINTER, 1993).

A cultura predominante aduz que é incompreensível haver pessoas que identificam seu gênero ao oposto do decorrente do sexo. Para tanto, essas identidades de gênero opostas são problemas de desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, pois são inteligíveis culturalmente na sociedade (BUTLER, 2016).

Neste sentido, a célebre frase de Simone de Beauvoir: “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (2016, p. 11) corrobora com a identidade de gênero para explicar as pessoas transexuais. Para Beauvoir (2016) o gênero é sempre adquirido através de uma cultura variante, sendo que o sexo é imutável, mas o gênero não, rompendo também com a imposição binária.

Esta divisão em gênero e sexo masculino e feminino é algo imposto para declarar e afirmar a naturalidade da heterossexualidade, negando as demais afirmações de gêneros existentes. A lésbica se opõe a esta dualidade e não se declara como homem ou mulher, ela não tem sexo, está além destas categorias. Assim, ela pode tornar-se feminina, ser homem ou mulher, devido à constituição cultural do gênero (WITTIG, 2006).

Para Butler (2016) existe um terceiro gênero, como as lésbicas, gays, travestis, além também da *performance* de gênero, que se trata da imitação do gênero, como a *drag*. A heterossexualidade não deve ser fixa e imutável, as configurações de gênero e sexo podem se proliferar para tentar combater o chamado “inatural” do gênero não binário.

De acordo com Bento:

Esses processos corporais podem ser pensados como metáfora para a construção de identidade. Ser um homem/uma mulher implica um trabalho permanente, uma vez que não existe uma essência interior que é posta a descoberto por meio dos atos. Ao contrário, são esses atos corporais, estéticos e linguísticos, que fazem o gênero (2006, p. 25-26).

Assim, as transexuais enquadram-se na teoria *queer* sobre identidade de gênero, sendo consideradas um terceiro gênero, por exemplo, pois não se enquadram como homem ou mulher. Elas nascem com um determinado sexo imposto no nascimento e não se identificam com ele, tampouco com seu corpo, passam a comportar-se e se declararem ao sexo oposto.

Além do mais, não podem ser consideradas como homossexuais, visto que estes se restringem “ao âmbito das relações afetivas e sexuais, ou seja, o indivíduo apenas elege uma pessoa com uma constituição genital semelhante a sua como objeto erótico, não apresentando repúdio pelo seu próprio corpo, nem a pretensão de transformá-lo” (SOUZA, p. 30).

Não podem ser confundidas também com as travestis, pois apesar de ambas se vestirem como mulheres e manterem relações sexuais com homens, as travestis não abominam seu corpo, ao contrário, elas tem orgulho do seu órgão genital e não cogitam mudança, apenas por determinado lapso de tempo preferem ser outra pessoa (SOUZA, 2012).

Para Marinho:

São pessoas em que o sexo biológico não se compatibiliza com o sexo psíquico, fazendo com que busquem constantemente a adequação do seu corpo à mente, na maioria das vezes estas pessoas desejam e buscam realizar a cirurgia de redesignação de sexo por possuírem ojeriza ao seu órgão sexual (2016, p. 262).

Com isso, as transexuais se distinguem dos gays, lésbicas e travestis e as mesmas não apresentam nenhuma patologia biológica, mas possuem convicção absoluta de que não pertencem ao corpo o qual nasceram, sendo que algumas optam por passarem por cirurgia para aderirem ao sexo ao qual almejam, para encontrarem um sentido de identidade (BENTO, 2006).

Por fim, se abordará a discriminação para ingresso e permanência no mercado de trabalho formal contra as transexuais, como um faceta precária da cidadania desse grupo.

#### **4 DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL**

As pessoas transexuais sofrem diversas discriminações, sejam pela sociedade, família, amigos e no próprio mercado de trabalho. Por se considerarem e pertencerem ao sexo oposto do designado em seu nascimento e não aceitarem conviver com seu corpo, optam por aderirem ao outro sexo. Alguns realizam a cirurgia de redesignação de sexo e outros não, apenas passam a se vestir e comportar-se como homens ou mulheres.

As transexuais vivem marginalizadas, pois:

(...) o corpo é um texto socialmente construído, um arquivo vivo na história do processo de (re)produção sexual. Neste processo, certos códigos naturalizam-se, outros, são ofuscados e/ou sistematicamente eliminados, postos às margens do humanamente aceitável, como acontece com as pessoas transexuais (BENTO, 2008, p. 30).

Além disso, quando conseguem ingressar formalmente no mercado de trabalho sofrem discriminação no próprio ambiente laboral, por serem considerados anormais, sendo excluídos pelos colegas de trabalho e pelo próprio superior hierárquico. Ainda, quando conseguem empregos são os de cargo da base e a grande maioria não se sentem realizadas com a função designada.

Para Longaray e Ribeiro:

As transexuais e as travestis são alvos dessa investigação por serem entendidas como corpos abjetos, sendo, para muitos/as, consideradas aberrações, pois desafiam a heteronormatividade, ou seja, são produzidos fora da inteligibilidade social, incoerentemente em relação às normas hegemônicas. Provocam, muitas vezes, repulsa na sociedade (2016, p. 763).

Elas sofrem preconceitos por não se adequarem ao padrão comportamental e de gênero que a sociedade impõe. Segundo Ferraz: “Essas pessoas descumprem os códigos sociais ao expressar um gênero sexual que não corresponde ao que seria “próprio” do seu sexo biológico [...]” (2013, p. 219).

O trabalho é um meio de inclusão socioeconômica, tanto para o cidadão possuir renda para seu próprio sustento como para estar inserido na sociedade por meio do labor, para satisfação pessoal e profissional. Segundo Cecato (2011), o trabalho representa um bem-estar econômico, que além da satisfação que serve como um instrumento de inserção social.

O labor também concretiza a dignidade do ser humano, direito este consagrado no artigo 6º da Constituição Federal<sup>5</sup>. Fonseca assevera que se trata: “de um direito vinculado à vida, pois sem trabalho as pessoas não tem como proporcionar uma vida digna para si e para sua família” (2014, p. 99).

De acordo com Delgado:

O trabalho, em especial o regulado (o emprego, em suma), por ser assecuratório de certo patamar de garantias do ser humano, constitui-se no mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista, sendo desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da democracia na visão social (2008, p. 21).

Devido ao preconceito contra as transexuais as mesmas possuem dificuldades imensas de ingressarem no mercado de trabalho formal. Os motivos são por não se enquadrarem ao modelo de pessoa imposto pela sociedade, por vestirem-se ao sexo oposto e por possuírem um nome social distinto do registro civil.

Ainda, a expulsão de casa, a falta de apoio familiar, a evasão escolar, devido ao preconceito e assédio que essas pessoas sofrem, atrelado à falta de políticas públicas e iniciativa do Estado e das instituições de ensino, também são fatores que contribuem para as dificuldades de inserção no mercado de trabalho formal (SOUZA, 2012).

Assim, elas ficam invisíveis para o Estado e a sociedade, à margem, socorrendo-se muitas vezes a trabalhos informais, como por exemplo, a prostituição, que se torna uma fonte de renda para sua subsistência, sendo um trabalho temporário até encontrarem outro.

As transexuais sofrem com a dificuldade de serem empregadas, mesmo que tenham qualificação, e na maioria dos casos são excluídas das escolas, repudiadas no mercado de trabalho formal e forçadas a viverem à margem da sociedade, geralmente como prostitutas (BENTO, 2008).

Em que pese a Constituição Federal ser considerada uma carta de cidadão, prevendo direito de igualdade, da não discriminação entre sexo, da dignidade da pessoa humana, direito social ao trabalho, as transexuais sofrem

---

<sup>5</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

discriminação e não conseguem exercer sua cidadania de forma plena, pois não conseguem um trabalho formal. Assim, a igualdade material não é alcançada, para proporcionar igualdade de oportunidades as transexuais.

Rocha assevera que:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente que ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias e alegrias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual (2008, p. 19).

O mercado de trabalho formal visa exclusivamente o lucro e a produtividade empresarial, não estando preparado para lidar com as diferenças sociais. Ainda, o mercado preza pela competição, individualismo, perseguição, deslealdade, flexibilização, sendo agravados tais adjetivos quando a cidadã não se enquadra nos padrões culturais pré-estabelecidos, ocorrendo, assim, a discriminação por identidade de gênero (SILVA, 2015).

Ainda, criou-se vários estereótipos para as transexuais, como por exemplo, ser uma pessoa vadia, desbocada, sexualmente ativa e extravagante. Devido à competitividade mercantil e também a esta falácia, o mercado de trabalho atua no sentido de excluir e discriminar as transexuais, desde o momento do processo de seleção ao ingresso no trabalho tanto quanto sua manutenção no emprego (SILVA, 2015).

Com isso, há muito a ser caminhado para alcançar a igualdade material para tratamento em diversas áreas para as transexuais, especialmente no campo do Direito do Trabalho. Assim (SILVA, 2015), é necessário desenvolver políticas públicas que favoreçam o acesso e permanência no mercado de trabalho, que evitem discriminações, assédios, promovam promoção de cargos, enfim, que visem diminuir a discriminação contra as pessoas transexuais.

Por fim, encerro o presente trabalho com uma citação de Judith Butler: “Ora, é preciso entender o drama do Simbólico, do desejo, da instituição da diferença sexual, como uma economia significativa autônoma que detém o poder de demarcar e excluir o que pode e o que não pode ser pensado nos termos da inteligibilidade cultural” (2015, p. 140).

## 5 CONCLUSÃO

Conforme o exposto, apesar de existir direitos positivados na Constituição Federal, sobre direito à igualdade, ao trabalho, à vida, à dignidade da pessoa humana, consubstanciado na cidadania, as transexuais não exercem estes direitos de forma plena, sua cidadania é precária, afetando diretamente para entrada no mercado de trabalho formal.

Elas sofrem discriminações, das mais diversas formas, e vivem à margem da sociedade, pois possuem sérias dificuldades de ingressarem no mercado de trabalho formal ou lá permanecerem, devido a discriminação existente contra elas, pois são consideradas anormais segundo o padrão cultural imposto.

O trabalho é um meio de inclusão socioeconômico que traz dignidade para o ser humano, sendo que as transexuais vêm este direito tolhido por não se enquadrarem ao padrão de gênero binário, tendo que socorrerem-se a trabalhos informais, muitas vezes à prostituição, para manterem sua subsistência.

Esta faceta precária da cidadania para este grupo é uma afronta aos princípios previstos na Constituição, sendo necessária a instituição de políticas públicas para efetivar o direito de igualdade de tratamento para as trans, sob pena de incorrerem em um retrocesso social.

Por fim, a cidadania não é exercida de forma plena por todos os cidadãos, sendo as pessoas transexuais um grupo extremamente atingido e discriminado no atual mundo moderno, pela prevalência do heterossexualismo sobre qualquer outra identidade de gênero diversa.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **CIDADANIA: Do Direito aos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BADINTER, E. **XY: sobre a identidade masculina**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BEAUVOIR, Simone de. **O SEGUNDO SEXO: a experiência vivida**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do Corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 62.150**, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. **Planalto**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm)>. Acesso em: 09 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Planalto. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 08 de fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 62.150**, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. **Planalto**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm)>. Acesso em: 09 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. Adi nº 4275. Brasília, DF, 01 de março de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro. Editora Campus. 1992.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAMPOS, André Gambier. **Direito ao trabalho**: considerações gerais e preliminares. 1587 texto para discussão. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011.

CECATO, Maria Aurea Baroni. **Interfaces do Trabalho com o Desenvolvimento**: Inclusão do Trabalhador Segundo os Preceitos da Declaração de 1986 da Onu Prima Facie, João pessoa, V. 11, N. 20, ANO 2011, Jan/jun, 2012, p. 23-42.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, George Salomão, LEITE, Glauber Salomão. **Manual dos direitos da mulher**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental. São Paulo, LTr, 2014.

HERKENHOFF, João Baptista. **A CIDADANIA**. 2. ed. Manaus: Valer, 2001.

LONGARAY, Deise Azevedo; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Travestis e transexuais: corpos (trans)formados e produção da feminilidade. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 24, n. 3, p.761-784, dez. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p761>.

MARINHO, Neumalyne Lacerda Alves Dantas. A EXCLUSÃO DAS PESSOAS TRANS DO MERCADO DE TRABALHO E A NÃO EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v.2, n. 1, p. 261-277, jan/jun. 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direitos de para todos**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

VIEIRA, Listz. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro. 8ª ed. Editora Record. 2005.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes. **DISCRIMINAÇÃO POR IDENTIDADE DE GÊNERO NO DIREITO DO TRABALHO**: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção. 2015. 196 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, UFPE, Recife, 2015. Disponível em:

SOUZA, Heloisa Aparecida de. **OS DESAFIOS DO TRABALHO NA VIDA COTIDIANA DE MULHERES TRANSEXUAIS**. 2012. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Centro de Ciências da Vida, Puc, Campinas, 2012. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/tde\\_arquivos/6/TDE-2013-02-05T062126Z-1768/Publico/Heloisa Aparecida de Souza.pdf](http://www.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/tde_arquivos/6/TDE-2013-02-05T062126Z-1768/Publico/Heloisa Aparecida de Souza.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2017.

WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Madrid: Egales, 2006.